

RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.915 - AC (2014/0143150-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

GERSEY SILVA DE SOUZA E OUTRO(S) - AC003086

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES E OUTRO(S)

AC002299

ADVOGADA : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307

ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024

PETER RODRIGUES FERNANDES E OUTRO(S) - DF055526

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, com arrimo no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

"CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. DIREITO À IMAGEM. MINISSÉRIE 'AMAZÔNIA, DE GALVEZ A CHICO MENDES'. AUTORIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

- 1. É admitida a prolatação de sentença ilíquida embora certo o pedido no caso de indenização por danos morais em que não formado juízo de convencimento pelo órgão julgador acerca do 'quantum' indenizatório, constituindo a hipótese exceção ao art 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminar do nulidade da sentença rejeitada.
- 2. A mera utilização de imagem sem autorização para fins comerciais gera o dever de indenizar nas esferas moral e patrimonial, independente da comprovação do dano ou prejuízo, todavia, a ação reparatória não deve servir ao enriquecimento ilícito, devendo ser considerada a importância da participação da Autora na trama, adequada a fixação dos danos patrimoniais tendo por parâmetro os lucros auferidos pela empresa de comunicação.
- 3. 1º Apelo parcialmente provido. 2ª Apelação desprovida." (fl. 377)

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram parcialmente acolhidos, porém sem eficácia modificativa (fls. 468/486).

Irresignada, a recorrente alega que o eg. Corte local teria violado o art. 535, I e II, do CPC/73, sob o argumento de que não teriam sido sanados os vícios de omissão, contradição e



obscuridade apontados. Quanto ao mérito, apontou ofensa aos arts. 20, 186, 884, 927 e 944 do Código Civil, argumentando, em síntese, (a) que seria desnecessária a autorização para reprodução de fatos em obra biográfica e de cunho histórico; (b) que não houve veiculação da *imagem-retrato* do personagem biografado, tampouco dos coadjuvantes, que foram interpretados por atores, e (c) que a recorrida teria anuído tacitamente, porquanto mantivera encontros com a atriz que representou a esposa do biografado. No mais, afirma que não cometeu ato ilícito e que o quantum indenizatório é manifestamente desproporcional.

A recorrida, em contrarrazões (fls. 606/620), aduz preliminarmente que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Afirma, por outro lado, que a obra audiovisual produzida pela recorrente não teria finalidade jornalística ou informativa, mas claramente comercial, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta pelas instâncias de origem, ante a ausência de autorização para o uso da imagem.

Em razão da assunção deste relator ao cargo do Corregedor-Geral da Justiça Federal, os autos foram redistribuídos ao ilustre Ministro Lázaro Guimarães, que deu provimento ao recurso especial (fls. 757/763). No entanto, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrida (fls. 767/774), o *decisum* antes mencionado foi tornado sem efeito, conforme decisão de fls. 791/792.

Com o retorno deste relator às atividades jurisdicionais perante a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ensejando o fim da convocação do douto Magistrado acima referido, foram os presentes autos conclusos a esta relatoria para análise do apelo nobre.

É o relatório. Decido.

No tocante ao tema de fundo, a eg. Corte local condenou a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à recorrida -----, em razão do uso não autorizado de sua imagem na obra audiovisual intitulada "Amazônia, de Galvez a Chico Mendes", como coadjuvante, uma vez que então esposa de um dos personagens centrais da trama, no caso, o famoso ativista ambiental Chico Mendes.

A propósito, faz-se importante destacar as seguintes passagens do v. acórdão recorrido. *in verbis*:

"Consubstanciada a garantia do direito à imagem no art. 5°, X, da Constituição Federal, segundo o qual 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'.

Contemplado tal direito, ainda, pelo art. 20, do Código Civil, segundo o qual: 'Salvo se autorizadas, ou se necessária ã administração da justiça ou



à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavras, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais'.

Da interpretação literal do dispositivo, resultam as conclusões, a seguir: a) a divulgação da imagem deve ser autorizada, salvo quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública; e, b) a divulgação não autorizada da imagem gera direito à indenização quando atingir a honra, boa fama ou respeitabilidade do agente ou quando destinar-se a fins comerciais.

Portanto, a divulgação da imagem deve ser autorizada e gera direito à indenização quando destinado a fins comerciais, circunstância configurada na hipótese em exame.

Neste aspecto, dessumo que, embora a alegação da Ré de que a minissérie 'Amazônia - De Galvez a Chico Mendes' tem cunho meramente histórico e informativo, decerto que embora retratando a realidade, mescla elementos fictícios, objetivando atrair a atenção do telespectador, classificada como programa do ramo de entretenimento, diversa de documentário, restando evidenciado, a meu entender, a feição comercial da veiculação da minissérie, objetivando angariar lucros, sem o qual não justificado o investimento de grande porte, com diversas cidades cinematográficas, neste Estado e nos estúdios da Rede Globo.

No que tange à publicidade da vida de Chico Mendes e interesse público em sua história e, em conseqüência, de sua mulher, segundo Adriano de Cupis: '...Mesmo nesses casos, por outro lado, as exigências do público detêm-se perante a esfera íntima da vida privada, e, além disso, as mesmas exigências são satisfeitas pelo modo menos prejudicial para o interesse individual. Será, portanto, lícita a biografia, mas ilícita a narrativa romanceada ou dramatizada, que não é necessária para a exposição dos fatos pessoais. A divulgação será legítima também em exigência da arte, compreendida na esfera do interesse público: se a obra na qual são reproduzidos fatos da vida de outrem tem notável valor literário, deve este ser tomado em conta para o fim de consentir-se a sua publicidade'.

Destarte, evidenciada a natureza comercial da programação, segundo a dicção do art. 20 do Código Civil, indenizável a utilização da imagem sem autorização independente de macular a honra, boa fama ou respeitabilidade do indivíduo, consoante adverte Yussef Said Cahali que '...Em realidade, o direito à própria imagem, sem desvestir-se do caráter de exclusividade que lhe é inerente como direito da personalidade, mas em função da multiplicidade das formas como pode ser molestado em seus plúrimos aspectos, pode merecer proteção autônoma contra a simples utilização não consentida da simples imagem, como igualmente pode encontrar-se atrelada a outros valores, como a reputação ou honrabilidade dos retratados'.

[...]



Assim, a meu pensar, adequada a sentença recorrida que reconheceu à Autora ora I^a Apelante o direito à indenização patrimonial pelo uso desautorizado de sua imagem.

Em contrapartida, a sentença recorrida isentou a Ré da reparação por danos morais, alegando, para tanto, a ausência de cenas associando a imagem da Autora a condutas desonrosas ou vexatórias, sem que evidenciado o sofrimento ou angústia da Autora com a exibição da minissérie.

Todavia, o direito à indenização por danos morais ressai do simples uso indevido da imagem, tornando desnecessário a comprovação de dano ou prejuízo, tal como adverte Yussef Said Cahali: '...De regra, portanto, a simples reprodução não consentida de fotografia de uma pessoa com fins comerciais, promocionais, publicitários, com interesse especulativo na difusão de produtos da empresa, revela-se violadora de um bem moral representado pelo direito autônomo da imagem da pessoa, inerente ao seu direito de personalidade; e possibilita, no caso, uma indenização de natureza pecuniária, sem necessidade de qualquer consideração a respeito de repercussões negativas do ato ilícito praticado que se relacionariam, pelas circunstâncias e características da imagem reproduzida, com uma eventual lesão à honra, ao decoro, ao crédito da pessoa, privacidade e outros valores que integram o seu direito da personalidade'.

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves anota: "...O mesmo tratamento é dispensado à exposição ou à utilização da imagem de uma pessoa, que o art. 5°, X, da Constituição Federal considera um direito inviolável. A reprodução da imagem é emanação da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la. A Carta Magna foi explícita em assegurar, ao lesado, direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa'. Por sua vez, corrobora Silvio de Salvo Venosa: "...Em cada caso dessas hipóteses, para fins de indenização, deve ser avaliado se a divulgação atingiu a hora, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa envolvida. Se a manifestação teve finalidades comerciais, aflora diretamente o dever de indenizar'." (fls. 388/391)

Com efeito, depreende-se dos excertos acima colacionados, que para o eg. Tribunal local, apoiando-se na doutrina de escol e em precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exibição de fatos atinentes à vida de Chico Mendes, bem como de pessoas próximas de seu convívio e, no caso específico, de sua esposa, sem a expressa autorização desta, seria suficiente para configurar o uso indevido da imagem e, com isso, gerar a correlata obrigação de justa indenização moral e material.

De fato, segundo a literal dicção art. 20 do Código Civil, a utilização para finalidade

Documento: 92405171 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 04/01/2023 Página 4 de 7



comercial da imagem de determinada pessoa, seja ela na concepção *retrato*, *atributo* e/ou *voz*, não dispensa a autorização do retratado, que pode proibir o seu uso sem prejuízo da indenização que couber.

Não obstante, no julgamento da **ADI 4.815**, ajuizada pela Associação Nacional dos Editores de Livro - ANEL, o **eg. Supremo Tribunal Federal** julgou procedente o pedido, para dar *interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto*, aos arts. 20 e 21 do Código Civil, afirmando ser dispensável, sob pena de configurar <u>censura prévia</u>, a "*autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes)".*

Eis a ementado do referido julgado de observância obrigatória, in verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE *ILEGITIMIDADE* ATIVA *REJEITADA*. *REOUISITOS* OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5° INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1° E 2°) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5°, INC. X). ADOCÃO DE CRITÉRIO DA *PONDERAÇÃO PRINCÍPIO* PARA*INTERPRETAÇÃO* DEPROIBIÇÃO DE (ESTATAL OU CONSTITUCIONAL. **CENSURA** PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro referese à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que



pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5°, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

(ADI 4815, Relator(a): Min. **CÁRMEN LÚCIA**, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Na hipótese dos autos, conforme se depreende da moldura fática delineada pelo v. acórdão recorrido, a obra audiovisual produzida e exibida pela recorrente utilizou como enredo, ainda que de forma romanceada, parte importante da vida de Chico Mendes e de pessoas de seu convívio, como de sua então esposa. Desse modo, segundo o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, inexigível a prévia autorização da recorrida, porquanto retratada como coadjuvante do biografado na malsinada obra televisiva.

Ademais, a condenação imposta à recorrente deveu-se tão somente em razão da ausência de autorização para a utilização da imagem da recorrida, tendo sido afastada a ocorrência de abuso da liberdade de expressão ou de violação à honra do indivíduo retratado, motivo pelo qual se faz imperiosa a reforma do v. acórdão recorrido, no sentido de adequar a solução da lide à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4°, III, do RISTJ, **dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos iniciais**, condenando a parte autora, ora recorrida, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC/73, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita (CPC/2015, art. 98, §§ 2° e 3°).

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2022.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

Documento: 92405171 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 04/01/2023 Página 7 de 7